



Número: **0600197-54.2020.6.22.0010**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

Última distribuição : **25/09/2020**

Processo referência: **06001966920206220010**

Assuntos: **Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Prefeito, Eleições - Eleição Majoritária**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOSE AMAURI DOS SANTOS (REQUERENTE)	NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)
PELA VONTADE DO POVO 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS / 19-PODE / 14-PTB / 55-PSD (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - JARU - RO - MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (REQUERENTE)	
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL (REQUERENTE)	
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA (REQUERENTE)	
CIDADANIA 23 (IMPUGNANTE)	GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (ADVOGADO)
JOSE AMAURI DOS SANTOS (IMPUGNADO)	IURE AFONSO REIS (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16001995	15/10/2020 13:04	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600197-54.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO**

**REQUERENTE: JOSE AMAURI DOS SANTOS, PELA VONTADE DO POVO 40-PSB / 43-PV / 90-PROS / 10-REPUBLICANOS / 19-PODE / 14-PTB / 55-PSD, PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - JARU - RO - MUNICIPAL, PSB PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO, PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO VERDE DIRETORIO MUNICIPAL, PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB - COMISSAO PROVISORIA**

**IMPUGNANTE: CIDADANIA 23**

**Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951**

**IMPUGNADO: JOSE AMAURI DOS SANTOS**

**Advogado do(a) IMPUGNADO: IURE AFONSO REIS - RO5745**

**SENTENÇA**

Nº 152

**I. RELATÓRIO**

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura – RRC de JOSÉ AMAURI DOS SANTOS, para concorrer, ao cargo de PREFEITO nas eleições de 2020, no município de JARU/RO, pela COLIGAÇÃO “PELA VONTADE DO POVO” composta pelos partidos - PSB (Partido Socialista Brasileiro) -PV (Partido Verde) -PROS (Partido Republicano da Ordem Social) - REPUBLICANOS - PODE (Podemos) -PTB (Partido Trabalhista Brasileiro) - PSD (Partido Social Democrático)

Nos autos do registro de candidatura do candidato ao cargo de Vice-Prefeito, não houve impugnação. Já no registro de candidatura do candidato ao cargo de prefeito, RRC n.º 0600197-54.2020.6.22.0010, foi oposta Ação de Impugnação de Registro de Candidatura pelo Partido 23CIDADANIA (ID 10837744, p.1 a 38), em que se alega inelegibilidade do requerente JOSÉ AMAURI DOS SANTOS .

Afirma-se, em suma, que o impugnado não preenche as condições de elegibilidade elencadas na Constituição Federal e na Lei Complementar n. 64/90, por incidir em três hipóteses de notória inelegibilidade.

A primeira se refere a decisão condenatória proferida na tomada de contas especial n. -018.508/2013-8, pelo Tribunal de Contas da União – TCU, consistente em pagamentos irregulares com recursos do SIA/SUS, oriundos de transferência fundo a fundo na Secretaria Municipal de Saúde de Jaru/RO, além de saque e ausência de documentação comprobatória das despesas e do uso desses recursos em outras finalidades. Registra, que, neste caso, o impugnante teve conhecimento de recente decisão proferida em ação anulatória nos autos do processo n. 1051291-41.2020.4.01.3400, em trâmite na Justiça Federal da Seção Judiciária de Brasília – DF, com deferimento liminar para afastar os efeitos de inelegibilidade da decisão proferida na tomada de contas especial n. -018.508/2013-8 – TCU.

A segunda, concernente a sentença condenatória por improbidade administrativa nos autos do processo n. 1000320040014005, consistente em montagem de licitação fraudulenta, conferindo aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem prévio procedimento licitatório em 2003, para aquisição de combustível para os veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Jaru/RO, transitada em julgado

no dia 29/09/2015, sem o decurso do prazo de 5 anos da suspensão de seus direitos políticos, o que seria confirmado pela ação rescisória n. 0311124-83.2019.3.00.0000, na qual pretende a suspensão e reversão da suspensão de seus direitos políticos. Aduz que o impugnado não reúne condições de elegibilidade, conforme preconiza o art. 14, §3º, inc. II da CF/88.

A terceira, pertinente a decisão condenatória do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE, nos autos do processo n. 1661/2006, que na sessão de plenária de 08/12/2016, com transito em julgado no dia 25/01/2017, aplicou-lhe sanção de inabilitação para o exercício de cargo público em comissão ou função gratificada, pelo período de cinco anos, que segundo o impugnante tem repercussão na seara eleitoral e inelegibilidade até 24/01/2025.

Em um quarto processo, refere decisão condenatória proferida na ação civil pública de improbidade administrativa, nos autos do processo n. 0000189-58.2015.8.22.0003, julgado no dia 07/07/2020, que reconheceu uma espécie de "rachadinha", derivada da ordem, permissão e facilitação de descontos e contribuições em favor do PMDB, realizados diretamente da remuneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Jaru/RO, na qual foi condenado ao pagamento de multa de cinco vezes a remuneração que recebia a época dos fatos e suspensão de seus direitos políticos por quatro anos, a qual sequer teria começado a cumprir.

Ao final, requer o indeferimento do registro de candidatura do impugnado. Juntou documentos.

Notificado, o candidato impugnado apresentou defesa (ID 13424022, p.2 a 29), na qual pede pela rejeição da impugnação, sustentando que: **a)** preliminarmente, ilegitimidade ativa do autor da demanda CIDADANIA, pois a agremiação não lançou candidato no pleito eleitoral, seja majoritário ou proporcional. Sustenta que a agremiação não lançou candidatos ao cargo de vereador, coligou no pleito majoritário com outras agremiações, mas não indicou o prefeito ou o vice, portanto, à luz do §4º, do art. 6º, da Lei n. 9.504/97 e da jurisprudência do TSE, deve ser reconhecida sua ilegitimidade *ad causam*; **b)** aponta que a decisão do Tribunal de Contas da União (018.508/2013-8), foi suspensa pela decisão judicial proferida nos autos do processo n. 1051291-41.2020.4.01.3400, no feito que tramita perante a 4º Vara Federal da Seção Judiciária do DF, consubstanciando causa impeditiva de incidência de inelegibilidade, nos exatos termos postos pela ressalva contida no art. 1º, inc. I, alínea "g", da LC n. 64/90 ; **c)** sustenta que o Supremo Tribunal Federal julgou em sessão plenária os recursos extraordinários n. 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida e que no processo n. 848826, o plenário decidiu que a competência para julgamento das contas de governo e as contas de gestão de prefeitos incumbe exclusivamente à Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas somente auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que poderá ser derrubado por 2/3 dos vereadores. Assevera que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90, somente acarretará a inelegibilidade se a decisão ou parecer do Tribunal de Contas forem proferidas pela Câmara de Vereadores. **d)** da inelegibilidade decorrente da condenação por ato de improbidade administrativa nos autos do processo n. 10000320040014005, consistente na ausência de condição de elegibilidade, alinhava que a pena de suspensão dos direitos políticos aplicada ao requerido foi de cinco anos, com transito em julgado em 29/05/2015, exaurida em 29/09/2020, incorrendo em causa superveniente que permite a formalização do registro da candidatura com fundamento no art. 11, §10, da Lei n. 9.504/97, a qual poderia se dar até a diplomação segundo entendimento jurisprudencial do TSE. **e)** Acrescenta que as condenações por improbidade administrativa nos autos dos processos 0014937-77.2010.8.22.0001 e 10000320040014005, não lhe impõe a inelegibilidade, pois, sua conduta, em ambos processos não foi considerada grave o suficiente para a incidência da inelegibilidade, posto que sofreu reprimenda tão somente com fulcro no artigo 11, da Lei n. 8.429/92, restando descaracteriza sua conduta quanto ao artigo 9º (enriquecimento ilícito) ou 10 (dano ao erário). Sustenta que no processo n. 10000320040014005, apesar da sentença condenatória ter aplicado ao requerido a pena de suspensão dos direitos políticos com fulcro no art. 10 c.c art. 11, ambos da Lei n. 8.429/92, a declaração de dano ao erário foi afastada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Juntou cópia do Acórdão. Afirma que igual raciocínio se envereda em relação a decisão colegiada por ato de improbidade administrativa perpetrada nos autos n. 0014937-77.2010.8.22.0001, que apesar de impor a penalidade de suspensão dos direitos políticos, o fez unicamente com base no art. 11, da Lei n. 8.429/92, sem o reconhecimento de qualquer ato de dano erário ou enriquecimento ilícito, exigidos para atrair a inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea "I", da LC 64/90. **f)** Sustenta que a arguição de inelegibilidade é temerária e com manifesta má-fé, devendo o representante ser enquadrado como incurso na conduta penal do artigo 25 da LC 64/90.

Em despacho (ID 13567458), este juízo oportunizou manifestação pelo representante quanto a preliminar e em seguida vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

O representante, a respeito da preliminar, sustentou que a sua legitimidade tem amparo no art. 5º, inc. XXXIV, alínea "a" e no art. 3º, da Lei n. 64/90 em detrimento ao disposto no art. 6º, da Lei n. 9.504/97. Referiu que o precedente é anterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 97/2017, que extirpou a figura das coligações nas eleições proporcionais.

O Ministério Público em seu parecer opinou: **a)** pela rejeição da preliminar de ilegitimidade do impugnante; **b)** rejeição da causa de inelegibilidade referente as contas rejeitadas pelo TCU; **c)** quanto a condenação por improbidade administrativa nos autos do processo n. 100.003.2004.0014-5, pelo restabelecimento da sua elegibilidade; **d)** sobre a rejeição das contas pelo TCE, que o órgão competente para seu julgamento é a Câmara Municipal e **e)** na condenação por improbidade administrativa no processo n. 189-58.2015.8.22.0003, que ela ainda não transitou em julgado e não se enquadra nas hipóteses de inelegibilidade do art. 1º, inc. I, "I", da LC 64/90. Ao final, opinou pelo deferimento do registro da candidatura.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que importa relatar.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1. DA PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE ATIVA - AGREMIÇÃO QUE NÃO LANÇOU CANDIDATO NO PLEITO ELEITORAL

Antes de adentrar na análise desta questão, deve-se, em respeito ao primado do devido processo legal, da racionalização e da celeridade processuais, esclarecer e pontuar às partes que nos termos do art. 355, CPC, “*O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença, com resolução do mérito, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas; (..)*”

No caso, a matéria é unicamente de direito e os elementos informativos colacionados pelas partes são suficientes para a solução do caso, o que importa em julgamento antecipado da lide.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR E PREFEITO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL EM AMBIENTE PÚBLICO. LICITUDE DA PROVA. PRELIMINARES AFASTADAS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. RECURSO DA COLIGAÇÃO NÃO CONHECIDO. (...)7. Inexiste cerceamento de defesa em razão do indeferimento, pelo juízo eleitoral, da produção de provas requeridas pela parte. A norma contida no caput e no parágrafo único do art. 370 do CPC permite ao Juiz determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferi-las, quando inúteis ou protelatórias. No caso, como decidido pelo TRE/SP, o juiz eleitoral decidiu de forma fundamentada pelo julgamento antecipado da lide por entender suficientes os elementos de prova trazidos pela parte autora. Preliminar afastada. (...). (Recurso Especial Eleitoral nº 46996, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/08/2019)

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. TRÂNSITO EM JULGADO. ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. CONVÊNIO. VERBAS FEDERAIS. VÍCIOS INSANÁVEIS. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, I, DA LC Nº 64/90. REQUISITOS CUMULATIVOS. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CARACTERIZAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Preliminar: cerceamento de defesa. Inexiste afronta às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa em

razão do indeferimento das diligências pleiteadas, porquanto desnecessárias ao deslinde da causa.2. É perfeitamente possível o julgamento antecipado quando presentes nos autos elementos suficientes, como na espécie vertente, devendo ser observada a primazia dos princípios da celeridade e da economia processual, mormente em sede de registro de candidatura. Nos termos da jurisprudência do TSE, - o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou meramente protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório- (AgR-REspe nº 59-46/PR, Rel. Min. Luiz Fux,Dje em de 8.8.2017). (...) (Recurso Ordinário nº 060087081, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/11/2018)

A respeito da preliminar de ilegitimidade ativa do autor – CIDADANIA – consistente em impugnação por agremiação que não lançou candidato no pleito eleitoral, seja majoritário ou proporcional, e que de forma isolada tenha ofertado impugnação, de fato, assiste razão ao requerido à luz do §4º, do art. 6º, da Lei n. 9.504/97 e da jurisprudência do TSE.

Esse, a priori, me parecer ser o melhor entendimento à luz do disposto no art. 17, §1º, da CF/88, com a redação dada pela EC 97/2017, vejamos:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

(...)

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

Não se trata de limitação ao direito de petição protegido pelo art. 5º, inc. XXXIV, alínea “a”, da CR/88. Cuida-se de análise a ser feita no campo da legitimidade, e, aqui, o legislador criou norma que deve ser aplicada observando a legitimidade de eventuais coligações nas eleições majoritárias, e, a única exceção se refere ao questionamento da validade da própria coligação.

A partir do momento que o requerente optou por aderir à coligação, deve, por consequência, assumir seu ônus e bônus. Nesse campo, ao se coligar, deve se curvar e aderir ao interesse dos coligados. Esse é o espírito da lei, no caso, previsto na Constituição Federal.

Em observância ao princípio da supremacia da Constituição e em respeito à hierarquia das normas, não me parece que o art. 17º, §1º da CR/88 tenha revogado o disposto no art. 6º, §4º, da Lei n. 9.504/97, de forma que, apenas fez uma distinção em relação às eleições majoritárias e proporcionais, atingindo aqueles que optarem pela coligação.

Esse é a previsão contida no art. 4º, §4º da Resolução n. 23.609/2019, específica sobre o tema:

Art. 4º É facultado aos partidos políticos, dentro da mesma circunscrição, celebrar coligações apenas para a eleição majoritária.

(..)

§ 4º O partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º).

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE

REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC). PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. ATUAÇÃO ISOLADA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. Inadmissível a inovação de teses no agravo regimental, ante a ocorrência de preclusão. Precedentes. 2. A teor do disposto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, o partido político coligado não tem legitimidade para atuar isoladamente no processo eleitoral, salvo se para questionar a validade da própria coligação. Precedentes. 3. O exame das matérias de ordem pública veiculadas em recurso especial não prescinde do requisito do prequestionamento. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (Recurso Especial Eleitoral nº 3059, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/11/2016)

De outro lado, diante da vedação às coligações nas eleições proporcionais, a solução aqui é bem mais simples, não pairando dúvida sobre a legitimidade diante da impossibilidade de se coligar.

Portanto, a legitimidade ativa é da coligação

Contudo, é pacífico o entendimento da possibilidade de seu recebimento como notícia de inelegibilidade ou para reconhecimento, de ofício, da causa de inelegibilidade.

Esse é entendimento firmado na Súmula nº 45/TSE:

"Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa".

Por conseguinte, ainda que declarada a ilegitimidade ativa ad causam de partido político coligado para atuar isoladamente, a impugnação pode ser conhecida como notícia de inelegibilidade, conforme entendimento do TSE.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO. RECURSO MINISTERIAL. CUSTUS LEGIS. ILEGITIMIDADE. REJEITADA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS POR PARTE ILEGÍTIMA. REJEITADA. DESPROVIMENTO. 1. Segundo já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral (ARE nº 728.188/RJ), o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentada impugnação anterior. 2. Nos termos da Súmula nº 45/TSE, "nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa". Por conseguinte, ainda que declarada a ilegitimidade ativa ad causam de partido político coligado para atuar isoladamente, a impugnação pode ser conhecida como notícia de inelegibilidade. 3. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral nº 21767, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/12/2016)

Portanto, afasto a preliminar e passo a conhecê-la como notícia de inelegibilidade.

## II.2. DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL N. -018.508/2013-8 – TCU

No mérito, neste ponto, tanto o requerente quanto o requerido reconhecem o deferimento de liminar em decisão proferida nos autos do processo n. 1051291-41.2020.4.01.3400, para suspender os efeitos eleitorais (inelegibilidade) da Tomada de Contas Especial TC n. 018.508/2013-8, bem como Acórdãos do TCU n. 8213/2018 e n. 8174/2019, em trâmite perante a 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF, nos termos do ID 13424025, p.2.

Em relação a tal causa de inelegibilidade, tem-se que a Lei Complementar n.º 64/90 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;(g.n.)

Diante da suspensão, de rigor o afastamento da incidência da inelegibilidade, conforme preconiza o art. 1º, inc. I, alínea "g", da LC 64/90.

### II.3. DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DA CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PROCESSO N. 10000320040014005.

Segundo o requerente, a condenação nestes autos decorreu de ilícito em procedimento licitatório, com trânsito em julgado em 29/09/2015 e suspensão dos direitos políticos por cinco anos, ainda não cumpridos, portanto, não reunia condição de elegibilidade para o registro da candidatura.

O requerido sustentou que o termo final para reconhecimento de circunstâncias supervenientes ao registro da candidatura que afastam a inelegibilidade é a diplomação, de modo que, com o exaurimento da penalidade em 29/09/2020, encontra-se plenamente elegível.

É cediço que nas condenações por improbidade administrativa, a suspensão dos direitos políticos somente se opera a partir do trânsito em julgado (art. 20, Lei n. 8.429/92), que na espécie ocorreu em 29/09/2015.

Considerando que a suspensão dos direitos políticos se deu por cinco anos, é certo que o termo final ocorreu em 29/09/2020, circunstância que afasta a inelegibilidade, conforme entendimento disposto na Súmula nº 70 do TSE: "*o encerramento do prazo de inelegibilidade antes do dia da eleição constitui fato superveniente que afasta a inelegibilidade, nos termos do art. 11, § 10, da Lei nº 9.504/1997*".

É certo, ainda, que na linha da jurisprudência do TSE, quando do julgamento do RO 96-71, houve mudança de entendimento sobre a possibilidade de análise de fatos supervenientes até a data da diplomação, de modo que, alcançada a circunstância superveniente, a alegação do requerente não merece acolhimento.

Portanto, afasto tal pedido.

### II.4. DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TCE/RO – PROCESSO N. 1661/2006

Aduziu que a decisão condenatória do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia-TCE, nos autos do processo n. 1661/2006, na sessão de plenária de 08/12/2016, com trânsito em julgado no dia 25/01/2017, aplicou-lhe sanção de inabilitação para o exercício de cargo público em comissão ou função gratificada, pelo período de cinco anos, que segundo o impugnante tem repercussão na seara eleitoral e inelegibilidade até 24/01/2025.

O requerido sustenta que o Supremo Tribunal Federal julgou em sessão plenária os recursos extraordinários n. 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida e que no processo n. 848826, o plenário decidiu que a competência para julgamento das contas de governo e as contas de gestão de prefeitos incumbe exclusivamente à Câmara Municipal, cabendo ao Tribunal de Contas somente auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que poderá ser derrubado por 2/3 dos vereadores. Assevera que a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, alínea "g", da LC 64/90, somente acarretará a inelegibilidade se a decisão ou parecer do Tribunal de Contas forem proferidas pela Câmara de Vereadores.

Imperioso reconhecer que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do RE 848.826, com repercussão geral reconhecida, em julgamento de 11/08/2016, assentou que, para fins da inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “g”, da LC 64/90, a apreciação das contas, será exercida pela Câmara Municipal, *in verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”. V - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 848826, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)

Nessa esteira, insuficiente a tese sustentada pelo requerente, dada a ausência de apreciação das contas pela Casa de Leis municipal.

Nesse sentido é o entendimento do TSE:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO JULGADA PROCEDENTE PELO TRE. 1. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TCE/RJ. PREFEITO. AUSÊNCIA. MOMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. DELIBERAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA. PRONUNCIAMENTO DO STF NOS REs 848.826 E 729.744. NECESSIDADE. AFASTAMENTO DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. 2. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA E CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990. NÃO PREENCHIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE, ART. 15, III, C/C O ART. 14, § 3º, II, AMBOS DA CF. 3. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, PARA MANTER O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DA CANDIDATURA TÃO SOMENTE COM BASE NA CAUSA DE INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA E DO INCISO I DO ART. 1º DA LC Nº 64/1990 E NA AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE, QUAL SEJA, O PLENO GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS, DE QUE TRATA O ART. 14, § 3º, II, DA CF. 4. DETERMINAÇÃO DE NÃO REPASSE DE NOVOS RECURSOS E DE ENCERRAMENTO DE TODOS OS ATOS DE CAMPANHA DO RECORRENTE. 5. REVOGAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR DEFERIDA NA AC Nº 0601379-88.2018.6.00.0000.1. Requerimento de registro de candidatura formulado em favor de deputado federal e candidato à reeleição, o qual foi indeferido pelo Tribunal a quo com base nas causas de inelegibilidade descritas no art. 1º, I, e e g, da LC nº 64/1990, após o acolhimento da impugnação ofertada pelo Ministério Público. Rejeição das contas pelo TCE/RJ – art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 2. Hipótese em que o Tribunal a quo constatou que o recorrente, Celso Alencar Ramos Jacob, teve suas contas rejeitadas pelo TCE/RJ 1) na qualidade de prefeito e ordenador de despesas do Município de Três Rios/RJ, em 29.11.2011, com trânsito em julgado em 24.2.2012, nos autos do processo TCE nº 207.190-4/09, relativas a irregularidades na prestação de contas da subvenção concedida pelo referido município à Liga Independente das Escolas de Samba Trirriense, no exercício de 2008, no valor de R\$ 125.000,00; e 2) na qualidade de prefeito e ordenador de despesas do Município de Três Rios/RJ, no âmbito do processo TCE nº 218.809-4/08, decidido em 22.2.2011, com trânsito em julgado em 15.4.2011, em razão de irregularidades na prestação de contas dos recursos concedidos pela Prefeitura do referido município, a título de subvenção social, à Fundação Educacional Três Rios, referente ao exercício de 2005.3. A verificação da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 passa, necessariamente, pela aferição do órgão competente para proferir a decisão de rejeição de contas,



circunstância que deve ser observada no âmbito desta Justiça especializada, no momento do registro de candidatura. 4. O STF, em âmbito de repercussão geral, nos autos dos REs nos 848.826 e 729.744, decidiu que cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal. 5. Hipótese em que não houve perquirição por parte do Parlamento municipal acerca dos fatos que ensejaram o relatório negativo prolatado pelo Tribunal de Contas fluminense, nos autos dos Processos TCE nos 207.190–4/09 e 218.809–4/08. Assim, uma vez omissa a Câmara Municipal no seu dever de apreciar as contas do chefe do Executivo local, deve preponderar o raciocínio de que não houve desaprovação de contas pelo órgão competente, razão pela qual não se encontram configurados todos os elementos necessários à incidência da causa de inelegibilidade em tela. Condenação criminal transitada em julgado – art. 1º, I, e, da LC nº 64/1990 e art. 15, III, c/c o art. 14, § 3º, II, ambos da CF (...) (Recurso Ordinário nº 060437361, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/10/2018)

Assim, uma vez omissa a Câmara Municipal no seu dever de apreciar as contas do chefe do Executivo local, deve preponderar o raciocínio de que não houve desaprovação de contas pelo órgão competente, razão pela qual não se encontram configurados todos os elementos necessários à incidência da causa de inelegibilidade em tela.

Afasto o pedido.

## II.5. DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TJRO – PROCESSO N. 10000320040014005

Concernente a sentença condenatória por improbidade administrativa nos autos do processo n. 10000320040014005, aduziu ter ocorrido montagem de licitação fraudulenta, conferindo aparência de legitimidade e regularidade a despesa realizada sem prévio empenho e sem prévio procedimento licitatório em 2003, para aquisição de combustível para os veículos da Secretaria Municipal de Saúde de Jarú/RO, transitada em julgado no dia 29/09/2015, sem o decurso do prazo de 5 anos da suspensão de seus direitos políticos, o que seria confirmado pela ação rescisória n. 0311124-83.2019.3.00.0000, na qual pretende a suspensão e reversão da suspensão de seus direitos políticos. Aduz que o impugnado não reúne condições de elegibilidade, conforme preconiza o art. 14, §3º, inc. II da CF/88.

O requerido sustenta que as condenações por improbidade administrativa não lhe impõe a inelegibilidade, pois, sua conduta, em ambos processos não foi considerada grave o suficiente para a incidência da inelegibilidade, posto que sofreu reprimenda tão somente com fulcro no artigo 11, da Lei n. 8.429/92, restando descaracterizada sua conduta quanto ao artigo 9º (enriquecimento ilícito) ou 10 (dano ao erário). Alega que, sem o reconhecimento de qualquer ato de dano erário ou enriquecimento ilícito, exigidos para atrair a inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea "I", da LC 64/90.

Pois bem.

Na espécie, o registro de candidatura foi impugnado com base na inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea "I", da LC 64/90 – suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, que, para acolhimento, necessariamente deve implicar, cumulativamente, dano ao erário e enriquecimento ilícito.

Nesse passo, compete à Justiça Eleitoral a partir dos elementos que compuseram o acórdão da Justiça Comum, verificar a incidência ou não do dispositivo, conforme permite expressamente a jurisprudência do TSE.

O impugnado juntou no ID 13424027, p.1 a p. 26, cópia do Acórdão que permite a conclusão de que a condenação expressamente não reconheceu o dano ao erário.

No caso dos autos, o dano ao erário foi notoriamente afastado e pode ser aferido de forma direta das seguintes passagens do aresto do TJ/RO: "[...] 4. No que tange ao ressarcimento do dano, também não merece acolhida a tese ministerial, pois, dos autos se infere que o combustível adquirido, mesmo que de forma irregular, foi utilizado pela Administração Pública" (ID 13424027, p.12)."

[...] Além disso, mostra-se assente, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, que a condenação ao pagamento de multa, das hipóteses de improbidade administrativa, independe de eventual prejuízo ao erário"

(ID 13424027, p. 16).

Portanto, afasto o pedido.

## II.6. DA DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA PELO TJRO – PROCESSO N. 0000189-58.2015.8.22.0003

Refere o requerente que a decisão condenatória proferida na ação civil pública de improbidade administrativa, nos autos do processo n. 0000189-58.2015.8.22.0003, julgado no dia 07/07/2020, reconheceu uma espécie de “rachadinha”, derivada da ordem, permissão e facilitação de descontos e contribuições em favor do PMDB, realizados diretamente da remuneração dos servidores ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura Municipal de Jaru/RO, na qual foi condenado ao pagamento de multa de cinco vezes a remuneração que recebia a época dos fatos e suspensão de seus direitos políticos por quatro anos, a qual sequer teria começado a cumprir.

O requerido sustenta que as condenações por improbidade administrativa não lhe impõe a inelegibilidade, pois, sua conduta, em ambos processos não foi considerada grave o suficiente para a incidência da inelegibilidade, posto que sofreu reprimenda tão somente com fulcro no artigo 11, da Lei n. 8.429/92, restando descaracterizada sua conduta quanto ao artigo 9º (enriquecimento ilícito) ou 10 (dano ao erário). Alega que, sem o reconhecimento de qualquer ato de dano erário ou enriquecimento ilícito, exigidos para atrair a inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, alínea “I”, da LC 64/90.

Em relação a tal causa de inelegibilidade, tem-se que a Lei Complementar n.º 64/90 assim dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Para a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “I”, da LC n.º 64/90, é necessária a presença cumulativa dos seguintes requisitos: “(...)”. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito. (...) (Recurso Ordinário nº 060417529, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

O Acórdão em tela, encontra-se no ID 10837725, p.1 a p.10.

Na espécie, cumpre examinar se, dada a condenação do candidato nos autos do processo n. 0000189-58.2015.8.22.0003, há a presença cumulativa do dano ao erário e do enriquecimento ilícito, análise que pode ser procedida pela Justiça Eleitoral a partir do exame da fundamentação do *decisum* condenatório e independentemente da parte dispositiva e do comando normativo daquele pronunciamento judicial.

Importante rememorar que: “à Justiça Eleitoral compete análise que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro, a partir de sua ratio decisória” (REspe 50-39, rel. designado Tarcisio Vieira de Carvalho, PSESS de 13.12.2016).

Esse entendimento decorre da evolução jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, que assentou “ser possível à Justiça Eleitoral reconhecer a presença cumulativa de dano ao erário e de enriquecimento ilícito a partir da fundamentação contida no acórdão da Justiça Comum, ainda que, ausente, na parte dispositiva, condenação com base nos arts. 9º (enriquecimento ilícito) e 10 (lesão ao erário) da Lei nº 8.429/1992” (REspe

nº 29-56/MT, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 6.9.2017)

Passo então ao reconhecimento ou não da presença cumulativa do dano ao erário e de enriquecimento ilícito.

*In casu, extrai-se do caderno processual que os seguintes pressupostos restam claramente atendidos, a saber:*

a) condenação judicial proferida por órgão colegiado, a qual impôs suspensão dos direitos políticos pelo período de 4 anos;

b) condenação ao pagamento de multa civil no importe equivalente a 5 vezes o valor da remuneração que cada apelado recebia à época dos fatos e ao impugnado que não era servidor público à época, a condenação ao pagamento da multa civil em valor correspondente à mesma quantia aplicada ao apelado Jean Carlos.

Sobre esse ponto, transcrevo alguns trechos do Acórdão condenatório do e. TJRO, para melhor compreensão:

#### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público de Rondônia contra sentença proferida pelo juiz da 2ª Vara Cível de Jarú, que julgou improcedentes os pedidos formulados em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada contra Jean Carlos dos Santos, Luiz Marcos Joaquim Santos, Clovis Morali Andrade, Nairo Amado dos Santos e José Amauri dos Santos. Na peça exordial, o Ministério Público narra ter instaurado inquérito civil para apuração de conduta perpetrada pelos ora apelados consistente na ordem, permissão e facilitação de descontos de contribuições em favor do PMDB, realizados diretamente das remunerações de servidores ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura de Jarú. Afirma que o apelado Jean Carlos, à época no exercício do mandato de Prefeito de Jarú, determinava ao seu irmão Luiz, então ocupante do cargo de Secretário Municipal, que colhesse autorização dos servidores para “contribuição partidária” e que, segundo o Ministério Público, o aceite destes descontos era condição sine qua non para manutenção do servidor no cargo em comissão - prática a qual o Ministério Público empregou a alcunha de “dízimo partidário”. Aduz ainda que, após colhida assinatura dos servidores, os descontos eram autorizados pelos apelados Clovis - Secretário de Educação, e Nairo - Secretário da fazenda, sendo os valores transferidos para as contas públicas do PMDB de Jarú, à época presidido por José Amauri, primo do prefeito Jean. Mediante tal expediente, os apelados lograram descontar de servidores comissionados e transferir ao PMDB o total de R\$109.596,83 ao longo dos quatro anos de mandato de Jean. (...) VOTO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI (...) Insurge-se o Ministério Público contra sentença de improcedência dos pedidos de condenação dos ora apelados como incursos na prática de atos de improbidade administrativa consistente na suposta imposição por parte dos apelados de que os servidores nomeados em comissão na Prefeitura de Jarú, ao longo dos anos de 2009 a 2012 - na gestão do então prefeito e ora apelado Jean Carlos dos Santos - suportassem descontos diretamente em seus contracheques a título de contribuição partidária ao PMDB. A ocorrência dos descontos nas folhas de pagamentos dos servidores é fato incontroverso nos autos, tendo o Ministério Público se dignado a apontar que os descontos alcançaram a monta de R\$109.596,83 ao longo do mandato do ora apelado Jean Carlos. (...) Na espécie, o ponto central da controvérsia é identificar se tais descontos, na realidade, decorreram de uma imposição por parte dos apelados como condição de nomeação ou permanência no cargo em comissão, sendo este o fato que o Ministério Público aduz caracterizar prática de agir ímproba. (...). No caso sob exame, como dito, recai sobre os apelados a acusação de que estes teriam coagido moralmente servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, a promoverem contribuição partidária em favor do PMDB - partido do então prefeito Jean Carlos, e que era presidido à época pelo primo do gestor municipal, Sr. José Amauri. (...) Ainda neste particular, o Ministério Público confeccionou uma “Tabela de comissionados com desconto na folha de pagamento de contribuição em favor do PMDB” (ID Núm. 2291055 - fls. 36/44), na qual identifica todos os servidores comissionados que suportaram os descontos em seus contracheques - somando um total de 95 servidores, que, ao longo do mandato do então prefeito Jean Carlos, “contribuíram” com percentual de suas remunerações no montante de R\$109.596,83. Deste documento, chama atenção o fato de que dos 95 servidores com descontos, 76 eram servidores não filiados ao PMDB. Ou seja: 80% dos servidores “contribuintes” sequer eram filiados ao partido beneficiário -, o que agrava a estranheza de tamanha benevolência por parte dos servidores em prol do partido. (...). Importante pontuar ainda o teor do Ofício n. 316/GP/2013, subscrito em junho de 2013 pela prefeita Maria Aparecida Torquato Simon, que sucedeu o apelado Jean Carlos na gestão do Município de Jarú, dando conta de que naquela ocasião não havia desconto (consignação) em folha referente a contribuições partidárias - reforçando assim que o espírito generoso de servidores comissionados em dispor de parte de seus salários para contribuírem com sigla partidária foi algo excepcional e particular da gestão do apelado Jean Carlos (...). **A base principiológica da regra eleitoral assenta-se justamente na tentativa de coibir a prática de atos como os descritos na**

**presente ação, em que o gestor público, utilizando-se das prerrogativas inerentes ao seu cargo, acaba por coagir servidores comissionados, mais vulneráveis por serem demissíveis ad nutum, a suportarem descontos de parte de suas remunerações para favorecer partidos políticos.** Portanto, os descontos diretamente na folha de pagamento dos servidores comissionados municipais já seria algo questionável, mesmo se o fossem, de fato, oriundos de um ato espontâneo dos próprios servidores. **Agravando-se este fato, tem-se que as provas trazidas aos autos demonstram que a iniciativa de promover referidos descontos partiu da própria gestão municipal, sendo os servidores surpreendidos ao serem abordados para que “aderissem” à contribuição partidária. Dadas as circunstâncias da abordagem, tais servidores se sentiram coagidos a assinarem as autorizações de descontos em folha.** (...) Neste sentido, é bastante esclarecedor o depoimento prestado por Jailson da Silva Barbosa: (...) Que LUIZ chegou a apresentar o documento para eu assinar e eu acabei assinando, autorizando o desconto em meu salário. Todavia, eu descordei posteriormente porque eu não fazia parte de nenhum partido político. Apesar de eu assinar o documento, no fundo, eu não queria que houvesse desconto no meu salário. (...) No mesmo sentido, é o depoimento da ex-servidora Esleine Pessoa da Cruz, em que assim declarou: (...) Que cheguei a perguntar se era obrigatório, sendo informada que não era, **porém disseram que era uma “regrinha” para todos os Portariados. Que a pessoa que me prestou informações utilizou uma expressão um pouco sarcástica no sentido de que se eu não assinasse o documento, haveria várias pessoas desempregadas que gostariam de ocupar o cargo.** Que assinei o documento, mas na verdade eu não queria que houvesse nenhum desconto em meu salário (...) Neste diapasão, não há dúvidas de que os descontos realizados diretamente nos contracheques dos servidores municipais comissionados foram de iniciativa do próprio gestor municipal, e os servidores, alvos de tais descontos, **foram veladamente coagidos a suportarem tais descontos e ainda assinarem suposta “autorização” destes descontos com fito de conferir ares de legalidade à conduta.** (...) Neste particular, os autos revelam que os descontos de contribuição partidária - prática que o Ministério Público alcunhou de “Dízimo Partidário” - foi uma regra presente ao longo de todo o mandato do apelado Jean Carlos (ex-prefeito), que agiu mancomunado com seu irmão Luiz Marcos (ex-secretário municipal) para implementar forçadamente os descontos nas folhas de pagamentos dos servidores comissionados, promovendo a transferência dos valores descontados para as contas do diretório do PMDB local, à época presidido pelo Sr. José Amauri dos Santos, primo do ex-prefeito Jean Carlos, e principal beneficiário dos valores angariados pelo esquema. (...) **Lamentavelmente, a prática ímproba como a descrita nestes autos é algo recorrente em nosso país, seja na forma de repasse de parte de salários para a própria autoridade nomeante (vulgo “rachadinha”), seja na forma mais velada, como a do caso específico destes autos, em que os gestores públicos se aproveitam de parte das remunerações de servidores públicos nomeados em comissão para promoverem enriquecimento do partido político ao qual são filiados.** (...) Ao Poder Judiciário cabe a missão de repudiar e sancionar a prática de tais atos nefastos que insistem em permear a Administração Pública e que tantos danos causam à nossa Nação, pelo que a sentença deve ser revista no sentido de julgar-se procedentes os pedidos formulados pelo órgão ministerial. (g.n.)

Verifica-se que o caso cuidou de inquérito civil para apuração de conduta perpetrada pelo impugnado e outros, consistente na ordem, permissão e facilitação de descontos de contribuições em favor do PMDB, realizados diretamente das remunerações de servidores ocupantes de cargos comissionados na Prefeitura de Jarú, ao longo dos anos de 2009 a 2012.

Da transcrição acima, extrai-se, em destaque, que o eminente relator expressamente referiu na página 8 do v. Acórdão, que a conduta importou em enriquecimento ilícito e causou prejuízo ao erário, vejamos: “ (...) **em que os gestores públicos se aproveitam de parte das remunerações de servidores públicos nomeados em comissão para promoverem enriquecimento do partido político ao qual são filiados.** (...) **ao Poder Judiciário cabe a missão de repudiar e sancionar a prática de tais atos nefastos que insistem em permear a Administração Pública e que tantos danos causam à nossa Nação,** pelo que a sentença deve ser revista no sentido de julgar-se procedentes os pedidos formulados pelo órgão ministerial”

Diante deste quadro, ficou evidente o reconhecimento do dano ao erário mediante a nomeação de servidores comissionados, utilizados como intermediários, COAGIDOS, com o propósito de arrecadação destinada a agremiação partidária.

Na espécie, houve utilização da administração pública, diga-se, PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU/RO, como meio de arrecadação de DINHEIRO PÚBLICO para fortalecimento de partido político. O julgado reconheceu manobra para levantamento de fundos, apto a gerar desproporcionalidade em futuras eleições.

Importante, destacar, novamente, que nos dizeres do eminente relator os gestores públicos se aproveitaram dos servidores em comissão para promoveram ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO PARTIDO POLÍTICO ao qual são filiados e que cabe ao Poder Judiciário repudiar e sancionar a prática de tais atos NEFASTOS que insistem em permear a Administração Pública e que TANTOS DANOS CAUSAM À NOSSA NAÇÃO.

Foram essas as palavras utilizadas na fundamentação.

Não há dúvida que os danos à nação mencionado no voto e acolhido no julgamento, por óbvio, se refere à cidade de Jaru/RO, palco dos fatos.

Interpretar de forma diferente, com a *devida venia*, será chancelar tal conduta e permitir a a sua repetição, por vezes e mais vezes.

Essa conduta se insere nos exatos termos do art. 10, inc. I e II da Lei n. 8.429/92.

#### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário**

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Nessa mesma seara, é a análise do enriquecimento ilícito, expressamente indicado pelo eminente Relator ao referir o enriquecimento do Partido Político, conduta prevista no art. 9º, inc. I da Lei n. 8429/92.

#### **Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito**

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I - receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público;

No caso em tela, nota-se que, servidores públicos contratados sob a forma de emprego público em comissão, foram, na realidade, coagidos e parte de seus rendimentos destinados ao partido político, não decorrendo de conduta espontânea e viciada na origem, com contornos da conduta prevista no art. 312 do CP.

O desejo e a vontade na conduta sempre foi alcançar o erário público, mediante servidores comissionados, que somente serviram de ponte, para a "legalização" do repasse, o que foi reconhecido no v. Acórdão.

#### **III – DISPOSITIVO**

Isto posto, com apoio nos fatos e fundamentos jurídicos acima aduzidos, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na presente Ação de Impugnação e, por conseguinte, INDEFIRO o requerimento de registro de candidatura do candidato JOSÉ AMAURI DOS SANTOS para concorrer ao cargo de Prefeito, no Município de Jaru/RO, declarando-o INAPTO, ante a incidência deste na causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência da sentença proferida por órgão colegiado nos autos do processo n. 0000189-58.2015.8.22.0003 , pela 2º Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,

consistente em ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito.

Ao teor da norma prevista no art. 72 e seus parágrafos, da Resolução nº 23.609/2019-TSE, fica assegurado ao candidato, partido político ou coligação interessadas, substituir o candidato considerado inapto, devendo-se atentar para as disposições nela previstas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPE.

Jaru/RO, 15 de outubro de 2020.

LUÍS MARCELO BATISTA DA SILVA  
Juiz da 10ª Zona Eleitoral